

Regulamento e Tabela Geral de Taxas e Licenças

Preâmbulo

A Lei nº 53 – E/2006, de 29 de Dezembro, aprovou o regime das taxas das Autarquias Locais, estabelecendo no Artigo 17º:

- » As taxas para as autarquias locais actualmente existentes são revogadas no início do segundo ano financeiro subsequente á entrada em vigor da presente lei, salvo se, até esta data:
 - a) Os regulamentos vigentes forem conformes ao regime jurídico aqui disposto;
 - b) Os regulamentos vigentes forem de acordo com o regime jurídico aqui previsto.»

Na realização deste regulamento, procurou-se coligar dois interesses fundamentais:

A necessidade de arrecadar receitas para fazer face às despesas correntes da autarquia e a obrigatoriedade de ter em consideração o meio socio-económico em que estamos inseridos, evitando o pagamento elevado de taxas e licenças.

Na fixação das taxas foram levados em conta critérios económico-financeiros, em obediência ao disposto na alínea c) do Artigo 8º da Lei nº 53 – E/2006,

"A fundamentação económico-financeira relativa ao valor das taxas, designadamente os custos directos e indirectos, ou os encargos financeiros, amortizações e futuros investimentos realizados ou a realizar pela autarquia local, bem como os princípios da equivalência jurídica e da justa repartição dos encargos públicos, expressos nos artigos 4º e 5º do mesmo diploma.

Artigo 4º - Principio da equivalência jurídica

- "1 O valor das taxas das autarquias locais é fixado de acordo com o princípio da proporcionalidade e não deve ultrapassar o custo da actividade pública local ou o beneficio auferido pelo particular.
- 2 O valor das taxas, respeitando a necessária proporcionalidade, pode ser fixado com base em critérios de desincentivo à prática de certos actos ou operações."
- Artigo 5° Principio da justa repartição dos encargos públicos "1 A criação de taxas pelas autarquias locais respeita o princípio da prossecução do interesse público local e visa a satisfação das necessidades financeiras das autarquias locais e a promoção de finalidades sociais e de qualificação urbanística, territorial e ambiental.

Regulamento e Tabela Geral de Taxas Freguesia de Beduído e Veiros

Em conformidade com o disposto nas alíneas d) e j) do nº 2 do artigo 17°, conjugada com a alínea b) do nº 5 do artigo 34° da Lei das Autarquias Locais (Lei nº 169/99 de 18 de Setembro, na redacção dada pela Lei nº 5-A/2002 de 11 de Janeiro), e tendo em vista o estabelecido na Lei das Finanças Locais (Lei nº 2/2007 de 15 de Janeiro) e no Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais (Lei nº 53-E/2006 de 29 de Dezembro), é aprovado o Regulamento e Tabela Geral de Taxas e Licenças e entrará em vigor 15 dias após a sua publicação em edital a afixar nos edificios, sede e delegação, da Junta de Freguesia de Beduído e Veiros, após aprovação pela Assembleia de Freguesia, tendo em consideração a legislação referida, bem como os serviços administrativos prestados, o regulamento do cemitério e restante legislação em vigor.

CAPITULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1° **Objecto**

O presente regulamento e tabela de taxas anexa têm por finalidade fixar os quantitativos a cobrar por todas as actividades da Junta de Freguesia de Beduído e Veiros no que se refere à prestação concreta de um serviço público local e na utilização privada de bens do domínio publico e privado da Freguesia.

Artigo 2° **Sujeitos**

- 1- O sujeito activo da relação jurídico-tributária, gerador de obrigação de pagamento das taxas previstas no presente regulamento é a Freguesia de Beduído e Veiros titular do direito de exigir aquela prestação.
- 2- O sujeito passivo é a pessoa singular ou colectiva e outras entidades legalmente equiparadas que nos termos da lei e do presente regulamento estejam vinculadas ao cumprimento da prestação tributária mencionada no artigo antecedente.
- 3- Estão sujeitos ao pagamento de taxas o Estado, as Regiões Autónomas, as Autarquias Locais, os fundos e serviços autónomos e as entidades que integram o sector empresarial do estado, das regiões Autónomas e das Autarquias Locais.

Artigo 3° Isenções e reduções gerais

- 1- Estão isentos do pagamento das taxas, previstas no presente regulamento, todos aqueles que beneficiam de isenção previstas em diplomas específicos.
- 2- O pagamento das taxas poderá ser reduzido até à isenção total quando os requerentes sejam, comprovadamente, possuidores de fracos recursos financeiros.

3- A Assembleia de Freguesia pode, por proposta da Junta de Freguesia, através de deliberação fundamentada, conceder isenções totais ou parciais relativamente às taxas, vigorando, para o efeito, as isenções previstas nos regulamentos em vigor à data da entrada da Lei nº 53-E/2006 de 29 de Dezembro.

CAPITULO II REGULAMENTOS E TAXAS

Artigo 4° Taxas

A Junta de Freguesia cobra taxas:

- a) Emissão de atestados, declarações e certidões;
- b) Termos de Identidade e Justificação Administrativa;
- c) Certificação de fotocópias e outros documentos;
- d) Registo e licenciamento de gatídeos e canídeos;
- e) Taxas várias referentes aos cemitérios;
- f) Utilização das casas mortuárias
- g) Licença de Actividade Ruidosa de carácter temporário que respeite a festas populares, romarias, feiras, arraiais e bailes;
- h) Licenciamento do exercício da actividade de arrumador de automóveis;
- i) Licenciamento do exercício da actividade de vendedor ambulante de lotarias;
- j) Cedência de instalações;
- k) Outros serviços prestados à comunidade.

Artigo 5° **Serviços administrativos**

- 1- As taxas de atestados e termos de justificação administrativa constam do anexo I e têm como base de cálculo o tempo médio de execução dos mesmos (atendimento, registo, produção).
- 2- São considerados os seguintes tipos de atestados:
 - a) Provas de vida
 - b) Composição do agregado familiar
 - c) Atestados de residência
 - d) Atestados para fins julgados convenientes
 - e) Declarações diversas
- 3- Aos valores indicados no n.º 2 acresce uma taxa de urgência, para a emissão no prazo de 24 horas, de mais 70%.

Artigo 6° **Gatídeos e Canídeos – Registo e Licenciamento**

- 1 As taxas de registo e licenças de gatídeos e canídeos, constantes do anexo I, são de diferentes tipos:
 - a) Gatos,
 - b) Categoria A Cão de Companhia;
 - c) Categoria B Cão para fins Económicos ou Guarda;
 - d) Categoria C Cão para fins Militares, Policiais e de Segurança Pública;

- e) Categoria D Cão para Investigação Cientifica;
- f) Categoria E Cão de Caça;
- g) Categoria F Cão Guia;
- h) Categoria G Cão Potencialmente Perigoso
- 2 Por simplificação de processos aplicam-se taxas iguais, indistintamente do sexo do animal e no caso das fêmeas indistintamente se são esterilizadas ou não.

Gatídeos e Canídeos - Coimas

Coimas a aplicar segundo o *Decreto-Lei n.o 314/2003 de 17 de Dezembro, no seu Artigo 14.o*: Contra-ordenações

- 1 Constitui contra-ordenação, punível pelo presidente da junta de freguesia da área da prática da infracção, com coima cujo montante mínimo é de € 25 e máximo de € 3740 ou € 44.890, consoante o agente seja pessoa singular ou colectiva, salvo se sanção mais grave não lhe for aplicável por legislação especial:
 - a) A falta de licença de detenção, posse e circulação de cães prevista no Regulamento de Registo, Classificação e Licenciamento de Cães e Gatos;
- b) A falta de açaimo ou trela, nos termos do disposto no n.o 2 do artigo 7.o
- c) A circulação de cães e gatos na via pública ou outros locais públicos sem coleira ou peitoral, nos termos do disposto no n.o 1 do artigo 7.o

2 — Constitui contra-ordenação, punível pelo presidente da junta de freguesia da área da prática da infracção, com coima cujo montante mínimo é de € 50 e máximo de € 3740 ou € 44.890, consoante o agente seja pessoa singular ou colectiva, a falta de registo de cães previsto no Regulamento de Registo, Classificação e Licenciamento de Cães e Gatos, salvo se sanção mais grave não lhe for aplicável por legislação especial.

Artigo 7° Cemitérios e Casas Mortuárias

- 1- As taxas pagas pela concessão de sepulturas, previstas no anexo I, têm como base de cálculo a área correspondente a sepulturas simples, dois metros quadrados, ou sepulturas duplas, quatro metros quadrados; bem como com as infraestruturas inerentes.
- 2- As taxas relacionadas com o cemitério são:
 - a) Taxa de funeral (apenas Veiros).
 - b) Taxa de enterramento em covais ou jazigos (apenas Beduído).
 - c) Taxa de transladação de ossadas.
 - d) Taxa de transladação de urnas.
 - e) Taxa de limpeza de sepulturas.
 - f) Taxa de efectuar fundações em sepulturas (colocação de areia e construção de paredes (apenas Beduído).

- g) Taxa de substituição de terra por areia (apenas Beduído)
- h) Taxa de colocação ou substituição de mármores ou granitos.
- i) Taxa de realização de obras em jazigos.
- j) Taxa de concessão para uso perpétuo de sepulturas simples (Veiros).
- k) Taxa de concessão para uso perpétuo de sepulturas simples (Beduído).
- Taxa de concessão para uso perpétuo de sepulturas duplas (apenas Veiros).
- m) Taxa de cedência de terreno para jazigos (com área de 8.20m2).
- n) Taxa de edificação de Jazigos, (consumo de água e luz)
- o) Taxa de transferência de concessionário "directa" (familiares em 1º grau)
- p) Taxa de transferência de concessionário "indirecta" (todas as restantes situações)
- 3- As taxas relacionadas com a utilização da casa mortuária são:
 - a) Taxa de utilização da casa mortuária em Beduido.
 - b) Taxa de utilização da casa mortuária em Veiros (presentemente isenta por compromisso com os emigrantes que custearam na totalidade as obras de requalificação daquele espaço, mas revogável quando Junta e Assembleia de Freguesia assim o entenderem).

Artigo 8.º

Licença de Actividade Ruidosa de carácter temporário que respeitem a festas populares, romarias, feiras, arraiais e bailes

- 1. Pelo pedido e emissão de licença para o exercício de actividades ruidosas temporárias que respeitem a festas populares, romarias, feiras, arraiais e bailes é devida uma taxa.
- 2. A taxa devida pelo licenciamento de actividades ruidosas de carácter temporário tem como base de cálculo o tempo médio de execução do mesmo (recepção do pedido, análise legal e regulamentar, decisão, emissão e registo da licença e cobrança da taxa), o benefício auferido pelo requerente e a protecção do bem-estar da população relativamente à actividade ruidosa que irá ser produzida (critérios de desincentivo à produção de ruído).
- 3. A taxa a aplicar será por cada dia de actividade.
- 4. As associações e entidades sem fins lucrativos sediadas na freguesia, poderão ser alvo de redução ou isenção do valor da taxa a cobrar, nos eventos que promovam sem fins lucrativos.

Licenciamento da Actividade vs Licença Especial de Ruído (Lei 75/2013, de 12 de Setembro)

•Licenciamento da actividade pela Junta de Freguesia, de acordo com o Regulamento devidamente aprovado.

- •Caso se revele necessária a Licença Especial de Ruído, esta é emitida pela Câmara Municipal.
- •A Legislação sobre a prevenção do Ruído é da competência dos Municípios, não tendo havido qualquer transferência de competências para outras entidades, incluindo as Freguesias, nesta matéria.

Artigo 9.º

Vendedor ambulante de lotarias

Licenciamento

O exercício da actividade de vendedor ambulante de lotarias carece de licenciamento da Junta de Freguesia. Procedimento de licenciamento:

- 1 O pedido de licenciamento da actividade de vendedor ambulante é dirigido ao presidente da Junta de Freguesia, através de requerimento próprio, do qual deverá constar a identificação completa do interessado, morada, estado civil e número fiscal de contribuinte, e será acompanhado dos seguintes documentos:
- a) Fotocópia do bilhete de identidade;
- b) Certificado do registo criminal;
- c) Fotocópia do cartão de identificação fiscal;
- d) Fotocópia da declaração de início de actividade ou declaração do IRS;
- e) Duas fotografias.
- 2 A Junta de Freguesia delibera sobre o pedido de licença no prazo máximo de 30 dias contados a partir da data da respectiva recepção.

- 3 A licença é válida até 31 de Dezembro do ano respectivo e a sua renovação deverá ser feita durante o mês de Janeiro, a pedido do interessado.
- 4 A renovação da licença é averbada no registo respectivo e no competente cartão de identificação.

Artigo 10.º

Licenciamento do exercício da actividade de arrumador de automóveis

Licenciamento

O exercício da actividade de arrumador de automóveis carece de licenciamento da Junta de Freguesia.

Procedimento de licenciamento

- 1 O pedido de licenciamento da actividade de arrumador de automóveis é dirigido ao presidente da Junta de Freguesia, através de requerimento próprio, do qual deverá constar a identificação completa do interessado, morada, estado civil e número fiscal de contribuinte, e será acompanhado dos seguintes documentos:
- a) Fotocópia do bilhete de identidade;
- b) Certificado de registo criminal;
- c) Fotocópia do cartão de identificação fiscal;
- d) Fotocópia de declaração de início de actividade ou declaração do IRS;
- e) Duas fotografias.
- 2 Do requerimento deverá ainda constar a zona ou zonas para que é solicitada a licença.

- 3 A Junta de Freguesia delibera sobre o pedido de licença no prazo máximo de 30 dias contados a partir da respectiva data de recepção.
- 4 A licença tem validade anual e a sua renovação deverá ser requerida durante o mês de Novembro ou até 30 dias antes de caducar.

Cartão de arrumador de automóveis

- 1 Os arrumadores de automóveis só poderão exercer a sua actividade desde que sejam titulares e portadores do competente cartão emitido pela Junta de Freguesia, do qual constará, obrigatoriamente, a área ou zona a zelar.
- 2 O cartão de arrumador de automóveis é pessoal e intransmissível, válido pelo período de um ano a contar da data da sua emissão ou renovação, devendo ser sempre utilizado pelo arrumador no lado direito do respectivo peito.

Seguro

O arrumador de automóveis é obrigado a efectuar e a manter em vigor um seguro de responsabilidade civil que garanta o pagamento de possíveis indemnizações por danos causados a terceiros no exercício da sua actividade.

Registo de arrumadores de automóveis

A Junta de Freguesia elaborará um registo de arrumadores de automóveis que se encontram autorizados a exercer a sua actividade, do qual constem todos os elementos referidos na licença concedida.

Artigo 11° **Actualização de valores**

A Junta de Freguesia, sempre que entenda conveniente, poderá propor à Assembleia de Freguesia a actualização extraordinária ou alteração das taxas previstas neste regulamento, mediante fundamentação económico financeira subjacente ao novo valor, bem como a entrada em vigor de nova legislação.

Artigo 12°

Pagamento

- 1- A relação jurídico-tributária extingue-se através do pagamento da taxa.
- 2- As prestações tributárias são pagas em moeda corrente ou por cheque, débito em conta, transferência ou por outros meios previstos na lei e pelos serviços.
- 3- Salvo disposição em contrário, o pagamento das taxas será efectuado antes ou no momento da prática de execução do acto ou serviços a que respeitem.
- 4- O pagamento das taxas é feito mediante recibo a emitir pela Junta de Freguesa.

Artigo 13°

Pagamento em Prestações

- 1- Compete à Junta de Freguesia autorizar o pagamento em prestações, desde que se encontrem reunidas as condições para o efeito, designadamente, comprovação da situação económica do requerente, que não lhe permite o pagamento integral da divida de uma só vez, no prazo estabelecido para pagamento voluntário.
- 2- Os pedidos de pagamento em prestações devem conter a identificação do requerente, a natureza da dívida e o número de prestações pretendido, bem como os motivos que fundamentam o pedido.
- 3- No caso de deferimento do pedido, o valor de cada prestação mensal corresponderá ao total da dívida, dividido pelo numero de prestações autorizado, acrescendo ao valor de cada prestação os juros de mora contados sobre o respectivo montante, desde o termo do prazo para pagamento voluntário até à data do pagamento efectivo de cada uma das prestações, podendo ser isentado dos respectivos juros mediante deliberação da Junta de freguesia.
- 4- O pagamento de cada prestação deverá ocorrer durante o mês a que corresponder.

5- A falta de pagamento de qualquer prestação implica o vencimento imediato das seguintes, assegurando-se a execução fiscal da divida remanescente mediante a extracção da respectiva certidão de divida.

Artigo 14° **Incumprimento**

- São devidos juros de mora pelo cumprimento extemporâneo da obrigação de pagamento de taxas.
- 2- A taxa legal de juros é de 1%, se o pagamento se fizer dentro de um mês do calendário em que se verificou a sujeição aos mesmos juros, aumentando-se uma unidade por cada mês de calendário ou fracção se o pagamento se fizer posteriormente, conforme o Decreto-Lei nº 73/99 de 16 de Março, com a alteração introduzida pelo Decreto-Lei nº 201/99 de 9 de Junho.
- 3- O não pagamento voluntário das dívidas é objecto de cobrança coerciva através de processo de execução fiscal, nos termos do código de Procedimento e de Processo Tributário.

Capitulo III **Disposições Gerais**

Artigo 15° **Garantias**

- 1- Os sujeitos passivos das taxas podem reclamar ou impugnar a respectiva liquidação.
- 2- A reclamação deverá ser feita por escrito e dirigida à Junta de Freguesia, no prazo de 30 dias a contar da notificação da liquidação.
- 3- A reclamação presume-se indeferida para efeitos de impugnação judicial se não for decidida no prazo de 60 dias.
- 4- Do indeferimento tácito ou expresso cabe impugnação judicial para o Tribunal Administrativo e Fiscal da área da Freguesia, no prazo de 60 dias a contar do indeferimento.
- 5- A impugnação judicial depende da prévia dedução da reclamação prevista no nº 2.

Artigo 16° **Legislação Subsidiária**

Em tudo quanto não estiver, expressamente, previsto neste regulamento são aplicáveis sucessivamente:

- a) Lei nº 53-E/2006 de 29 de Dezembro;
- b) Lei n°3142003 de 17 de Dezembro;
- c) Lei 75/2013, de 12 de Setembro;
- d) A Lei das Finanças Locais;
- e) A Lei Geral Tributária;
- f) A Lei das Autarquias Locais;
- g) O Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais:
- h) O Código de Procedimento e de Processo Tributário;
- i) O Código de Processo Administrativo nos Tribunais Administrativos;
- j) O Código de Procedimento Administrativo.
 Artigo 17º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor 15 dias após a sua publicação em edital a afixar nos edifícios, sede e delegação, da Junta de Freguesia de Beduído e Veiros, após aprovação pela Assembleia de Freguesia.

Documentos anexos: Tabela de Taxas e Licenças Aditamento à tabela de taxas e licenças

| Órgão executivo |
|------------------------|
| Em 12 de Março de 2014 |
| |
| |
| Órgão deliberativo |
| Em 04 de Abril de 2014 |
| |
| |
| O Presidente |
| O Fresidente |
| |
| |
| |
| |
| O Presidente |

ADITAMENTO AO REGULAMENTO DOS CEMITÉRIOS E À TABELA GERAL DE TAXAS E LICENÇAS.

ARTIGO 58.º Ossário / Columbário

- 1. As modalidades de concessão têm três opções: por cinco anos, por dez anos, ou por 20 anos.
- 2. Qualquer que seja a opção do concessionário, no final do respectivo período, este tem possibilidade de renovar por igual ou diferente período. Naturalmente que, aquando da renovação, aplicar-se-ão as taxas em vigor.
- 3. Os concessionários que pretendam inserir inscrições ou fotos no topo frontal do elemento concessionado, devem solicitar à Junta uma placa que será igual para todos os módulos e terá as dimensões de 20x15cm. Esta condicionante tem por objectivo evitar o acréscimo de novos furos no mármore sempre que haja aditamento de inscrições ou mudança de concessionário.
- 4. As taxas a cobrar são as seguintes: concessão por cinco anos = 250,00€; concessão por 10 anos = 400€; concessão por 20 anos = 700,00€.

Esta proposta foi aprovada na reunião da Assembleia de Freguesia de 30/06/2014.

Será igualmente feito aditamento à Tabela Geral de Taxas e Licenças

| Órgão executivo |
|------------------------|
| Em 18 de Junho de 2014 |

| Órgão deliberativo | |
|------------------------|--|
| Em 30 de Junho de 2014 | |
| | |
| O Presidente | |
| | |
| O Presidente | |